

## RESOLUÇÃO SEINFRA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Estabelece os procedimentos a serem adotados relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e parcerias público-privadas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SEINFRA), no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, bem como no Decreto Estadual nº 47.767, de 03 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso II, alínea “a” do Decreto Estadual nº 47.065, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre a proposição, elaboração e redação de atos normativos do Poder Executivo;

CONSIDERANDO as regras que regem os processos de revisão e reequilíbrio nos contratos de concessão e parcerias público-privadas, em especial a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 11.079/2004, o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância de serem estabelecidos procedimentos objetivos e estruturados de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência devem ser considerados;

### **RESOLVE:**

**Art. \_\_** - Ficam estabelecidos nesta Resolução os procedimentos aplicáveis para recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos CONTRATOS, a serem observados pelas CONCESSIONÁRIAS e pelo PODER CONCEDENTE.

**Art. \_\_** - As regras contidas na presente Resolução devem ser aplicadas em consonância

como as cláusulas de cada CONTRATO, devendo ser aplicadas subsidiariamente a eles.

**§1º** No caso de conflitos entre as disposições desta Resolução e os CONTRATOS, devem prevalecer aquelas previstas nos instrumentos contratuais.

**§2º** Caso as PARTES dos CONTRATOS vigentes estejam de comum de acordo, as disposições desta Resolução que contrastam com os CONTRATOS podem ser incorporadas aos mesmos por meio de Termo Aditivo.

## **SEÇÃO 1 – DOS CONCEITOS**

**Art. \_\_\_** - Os termos grafados em caixa alta, quando utilizados na presente Resolução no singular ou no plural, observarão os seguintes conceitos:

- I. COMISSÃO REGULADORA DE TRANSPORTES:** Comissão criada pela Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº XX, de XX de XXX de 2021, que tem como competência a análise do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos CONTRATOS referentes à infraestrutura de transporte;
- II. CONCESSIONÁRIA:** pessoa jurídica de direito privado, contratada por meio de licitação para a execução do CONTRATO;
- III. CONTRATO:** todos os contratos de concessão, nas modalidades concessão comum, patrocinada ou administrativa, celebrados pelo Estado de Minas Gerais e geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, incluindo tanto aqueles assinados anteriormente à publicação da presente Resolução, quanto aqueles que vierem a ser celebrados após;
- IV. EVENTO DE DESEQUILÍBRIO:** evento, ato ou fato que desencadeie o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme respectiva MATRIZ DE RISCOS, ensejando a necessidade de REEQUILÍBRIO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, para mais ou para menos, em prol da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;
- V. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** relação de igualdade entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações econômicas, refletida anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
- VI. FLUXO DE CAIXA ORIGINAL:** MODELO REGULATÓRIO em que a extensão econômico-financeira do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO é aferida por meio do PLANO DE NEGÓCIOS vinculante, apresentado pela CONCESSIONÁRIA antes da assinatura do CONTRATO, descontado pela taxa interna de retorno do projeto

(TIR);

- VII. FLUXO DE CAIXA MARGINAL:** metodologia de cálculo do impacto no EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos CONTRATOS em decorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, em que é elaborado um fluxo de caixa específico para a demonstração dos citados eventos, com medidas sobrepostas de tal forma que o VALOR PRESENTE LÍQUIDO desse fluxo seja igual a zero;
- VIII. FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO:** alterações nas obrigações da PARTES, por meio das quais é possível que se realize o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, conforme possibilidades dispostas nos CONTRATOS, como prorrogação de prazo, alteração de tarifas, ajustes nas contraprestações etc.;
- IX. MATRIZ DE RISCOS:** conjunto de previsões do CONTRATO que define a alocação de riscos entre as PARTES, determinando quem é o responsável por prevenir, remediar ou suportar os ônus, bem como gozar dos benefícios, decorrentes de fatos ou eventos que não se configuram como EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO;
- X. MODELO REGULATÓRIO:** forma prevista no CONTRATO para operar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, geralmente utilizando-se dos métodos de FLUXO DE CAIXA ORIGINAL ou do FLUXO DE CAIXA MARGINAL;
- XI. PARTE (S):** PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, signatários do CONTRATO;
- XII. PLEITO:** solicitação formalmente apresentada por uma das PARTES diante de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, para que seja efetuado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO;
- XIII. PODER CONCEDENTE:** órgão da administração pública legalmente competente, que concede ao particular a prestação de determinado o serviço público sob a sua fiscalização;
- XIV. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** procedimento para recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, por meio do respectivo MODELO DE REGULAÇÃO, a fim de preservar as condições econômico-financeiras estabelecidas anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
- XV. SEI:** Sistema Eletrônico de Informações, ferramenta de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos do Governo de Minas Gerais;
- XVI. UNIDADE GESTORA:** unidade administrativa da Secretaria de Estado de

Infraestrutura e Mobilidade investida de poderes para gerir o CONTRATO, fazendo cumprir as obrigações nele constantes;

**XVII. VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL):** valor monetário de todo o fluxo de caixa ao se iniciar o projeto, ou seja, é o valor presente de fluxos futuros descontados a uma taxa de retorno apropriada.

## **SEÇÃO 2 – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**Art. \_\_** O procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO tem como princípios:

I – os princípios gerais da Administração Pública e as orientações previstas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro;

II – a tecnicidade, a isonomia e a neutralidade;

III – a segurança jurídica e econômico-financeira do contrato;

IV – a periodicidade e a celeridade nas análises.

**Art. \_\_** As regras aplicáveis ao procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO seguirão a seguinte ordem de prioridade:

I – diretrizes e metodologias previstas nos editais, anexos e termos aditivos dos CONTRATOS;

II – diretrizes e metodologias determinadas por Comitês Técnicos e/ou Dispute Boards, quando existentes, ou expedidas por órgãos de controle;

III - diretrizes técnicas acordadas entre as PARTES e formalizadas por escrito, conforme § 1º;

IV – diretrizes e metodologias previstas em atos normativos do PODER CONCEDENTE.

**§1º** Para que seja realizado o acordo entre as PARTES previsto no inciso III, é preciso que a matéria esteja omissa ou confusa nos itens previstos no inciso I deste artigo, que a área técnica e a assessoria jurídica do PODER CONCEDENTE tenham se manifestado favoravelmente e que o acordo tenha sido formalizado por escrito por representante de ambas as partes.

**§2º** Eventuais alterações de orientações ou de entendimentos sobre a aplicação do

CONTRATO por meio das hipóteses previstas II, III e IV devem prever período de transição e devem ser aplicadas *ex nunc*.

**Art. \_\_** Os procedimentos de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO devem se pautar pelos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO já ocorridos na data da análise sobre a recomposição, de modo que as projeções futuras somente deve ocorrer em casos extraordinários e devidamente fundamentados.

**§1º** As diretrizes metodológicas para o cálculo de eventuais projeções a serem incorporadas no MODELO REGULATÓRIO deverão constar em ato normativo próprio.

**§2º** Devem ser instituídas, sempre que possível, revisões periódicas dos passivos regulatórios dos CONTRATOS, a fim de manter em dia o seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

**Art. \_\_** Não são considerados EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO e, portanto, não são passíveis de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO os eventos que:

I – Estiverem atribuídos ao risco da PARTE autora do PLEITO, conforme MATRIZ DE RISCOS do CONTRATO;

II – Sejam oriundos de descumprimentos contratuais causados pela PARTE autora do PLEITO;

III – Já tenham tido seus efeitos econômicos capturados pelos indicadores de desempenho do CONTRATO;

IV – Decorram de obrigação da PARTE autora do PLEITO anteriormente a este, conforme disposto no CONTRATO.

**Art. \_\_** As CONCESSIONÁRIAS devem informar o PODER CONCEDENTE sempre que ocorrer EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em favor deste, conforme MATRIZ DE RISCOS e legislação.

### **SEÇÃO 3 –DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PARA ANÁLISE DO PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**Art. \_\_** A abertura dos processos de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos CONTRATOS se dará a partir do protocolo do PLEITO pelo representante legal da PARTE interessada.

**Parágrafo único.** A PARTE que apresentar o PLEITO deve instruí-lo com todas as informações e documentos exigidos pelo CONTRATO, pela presente RESOLUÇÃO e pelos demais atos normativos aplicáveis, de forma organizada, clara, completa e sistematizada, de modo que possam contribuir para a apuração, comprovação e quantificação de atos ou fatos que acarretem no desequilíbrio ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO e o direito à respectiva recomposição.

**Art. \_\_\_** O PLEITO deverá ser instruído, ao menos, pelos seguintes documentos:

I – Fundamentos de fato e de direito do PLEITO, acompanhados da respectiva fundamentação contratual e legal, bem como comprovando o motivo do enquadramento do fato enquanto EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme a MATRIZ DE RISCOS, considerando o disposto no art. \_\_\_;

II - Relatório Técnico assinado por profissional competente que comprove a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a extensão do efetivo dano e a alteração nas condições contratuais;

III – Planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em formato aberto e auditável, respeitando o MODELO REGULATÓRIO do respectivo CONTRATO e contendo proposta de FORMA DE RECOMPOSIÇÃO;

IV – Documentos aptos a comprovar os fatos e quantitativos alegados, bem como a extensão econômico-financeira do desequilíbrio, tais como notas fiscais e outros comprovantes de desembolso.

**§1º** O protocolo do PLEITO deve ser feita preferencialmente via SEI, sendo aceitos outros mecanismos de protocolo oficiais vigentes.

**§2º** O PLEITO protocolado após o período decadencial do CONTRATO não será passível de análise do mérito.

**§3º** Os verificadores independentes dos CONTRATOS, quando existirem, poderão apoiar as PARTES na análise dos PLEITOS.

**§4º** O Relatório Técnico anexo ao PLEITO deve conter:

I – lista e a descrição dos documentos comprobatórios da ocorrência do evento ou do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO apontado, com a necessária comprovação do nexos causal entre o evento ou fato apontado e a quantificação do desequilíbrio;

- a) Quando a matéria versar sobre tema de competência exclusiva de determinada profissão, o documento deverá ser assinado por profissional legalmente competente.

II – descrição detalhada da metodologia e dos cálculos realizados para quantificação do desequilíbrio alegado, os quais devem ser individualmente descritos e comprovados por meio de documentos válidos e auditáveis anexos ao PLEITO:

- a) Caso o desequilíbrio já tenha ocorrido, a PARTE deve apresentar os respectivos comprovantes de pagamento, como notas fiscais, transferências ou depósitos bancários e comprovação de que os valores apresentados correspondem aos praticados pelo mercado ou pelas tabelas públicas de preço;
- b) Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO consista em assunção de obrigação de fazer por parte da CONCESSIONÁRIA que não tenha sido previamente estabelecida em CONTRATO, o PLEITO deve ser acompanhado do comprovante por escrito do pedido do PODER CONCEDENTE, da autorização do PODER CONCEDENTE, do acordo entre as PARTES para a incorporação da obrigação e/ou de ato normativo ou legislativo que tenha instituído a obrigação;
- c) Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO seja referente à remoção de interferências, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar lista com indicação de cada interferência, a descrição do conjunto de atividades demandadas e executadas, a aprovação do orçamento pelo PODER CONCEDENTE, a comprovação da conclusão regular do serviço e a comprovação do pagamento;
- d) Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO seja referente a desapropriações, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, de forma padronizada, o croqui de identificação da propriedade, assim como a identificação da obra a que se aplica, a identificação do expropriado, o relatório processual descritivo, o laudo do DER/MG de verificação do valor, a cópia da sentença ou acordo, o guia de recolhimento e o comprovante de pagamento.

III – No caso do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO consistir em benefício indevido à determinada PARTE, deve ser apresentada a descrição e o detalhamento quantitativo das reduções de custo e/ou desonerações já apropriadas por ela, em especial, mas não se limitando às decorrentes de:

- a) diferimento, redução, suspensão ou extinção de obrigações e encargos trabalhistas;

- b) diferimento, prorrogação, isenção, suspensão ou qualquer forma de desoneração provisória ou permanente de obrigações tributárias federais, estaduais e municipais, bem como da criação ou ampliação de benefícios fiscais;
- c) participação de programas de governo destinados à auxílio aplicável ao setor.

**§5º** Nos casos dos PLEITOS em favor do PODER CONCEDENTE que dependam de documentação e/ou informações a serem fornecidas pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar todo o material necessário no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, a partir da notificação do PODER CONCEDENTE.

**Art. \_\_** O PODER CONCEDENTE poderá requisitar à CONCESSIONÁRIA outras informações, esclarecimentos e documentos adicionais, assim como laudos específicos produzidos por entidades independentes, a fim de complementar o PLEITO apresentado por esta.

**§1º** A CONCESSIONÁRIA deve fornecer as informações solicitadas no prazo do CONTRATO. Caso não haja previsão contratual, deve ser concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis por igual período, se devidamente justificado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

**§2º** O não cumprimento ou cumprimento parcial, sem prestação de informação qualificada e tempestiva, do disposto no *caput* dentro do prazo ensejará a decadência do direito ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

**Art. \_\_** Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do PLEITO correrão por conta da PARTE autora e não consistem em EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, salvo disposição contrária do CONTRATO.

#### **SEÇÃO 4 – DO PROCESSO DE ANÁLISE DO PLEITO**

**Art. \_\_** - A análise pelo PODER CONCEDENTE do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deverá seguir as seguintes etapas:

I - Análise dos requisitos formais para apresentação do PLEITO, feita pela UNIDADE GESTORA do CONTRATO, em que deve ser conferida a observância ao disposto na Seção 3 desta Resolução, aos prazos e demais requisitos do CONTRATO;

II – Manifestação da UNIDADE GESTORA quanto ao alegado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a fim de esclarecer se o mesmo de fato ocorreu, se ele poderia ter sido evitado

pela CONCESSIONÁRIA, se houve alguma manifestação prévia da UNIDADE GESTORA quanto ao tema, se o evento foi devidamente mitigado pela CONCESSIONÁRIA, se há alguma correlação entre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e os indicadores de desempenho, obrigações ou índices de serviço do CONTRATO e outras análises que se fizerem necessárias para a configuração do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

III – Análise da Coordenadoria Especial de Concessões e Parcerias, a fim de confirmar se o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO foi impactado, considerando a MATRIZ DE RISCOS, o MODELO REGULATÓRIO e as informações enviadas tanto pela CONCESSIONÁRIA quanto pela UNIDADE GESTORA.

IV – Análise da Coordenadoria Especial de Concessões e Parcerias quanto ao valor do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, considerando seu impacto no VPL, por meio da elaboração de planilha específica para o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, considerando o MODELO REGULATÓRIO do CONTRATO e proposição de FORMA DE RECOMPOSIÇÃO.

V – Decisão administrativa dos gestores do CONTRATO, quanto à procedência ou não dos PLEITOS e validando a planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

**§1º** Para os CONTRATOS regulados pela COMISSÃO REGULADORA DE TRANSPORTES, os atos previstos nos incisos I, III, IV e V serão praticados por esta.

**§2º** Em caso de necessidade, a UNIDADE GESTORA e a Coordenadoria Especial de Concessões e Parcerias poderão solicitar apoio técnico a outros órgãos ou entes públicos, ou ainda, a empresa especializada ou ao verificador independente, caso haja, para a análise e cálculo do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

**§3º** Da decisão dos gestores ou da COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES quanto ao PLEITO cabe recurso ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, nos termos da lei estadual de processo administrativo.

**§4º** A Advocacia Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado, o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem e outros órgãos técnicos poderão ser instados a se manifestar no decorrer da análise do PLEITO.

**Art. \_\_** A decisão final da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade quanto ao PLEITO, findos os prazos de recurso, não poderá ser rediscutida em âmbito administrativo.

**§1º** Os PLEITOS considerados procedentes pelo PODER CONCEDENTE serão objeto de termo aditivo, preferencialmente, mas não exclusivamente, bilateral.

**§2º** O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO somente será considerado como concretizado a partir da publicação do termo aditivo.

**Art. \_\_** - Em todas as etapas, o PODER CONCEDENTE envidar esforços para manter o diálogo e as boas relações com as CONCESSIONÁRIAS e deve prezar pelas soluções consensuais, sendo possível o acordo e o encontro de contas.

**Art. \_\_** - Caso não haja previsão expressa no CONTRATO, a decisão quanto à procedência do PLEITO deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do protocolo do PLEITO, admitida a prorrogação quando devidamente justificado.

## **SEÇÃO 5 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. \_\_** - Os documentos técnicos que instruem o PLEITO devem estar devidamente assinados pelos responsáveis técnicos da CONCESSIONÁRIA e/ou da(s) empresa(s) contratadas pela CONCESSIONÁRIA, observadas as demais disposições desta Resolução e na legislação pertinente.

**Art. \_\_** - As comunicações entre as PARTES sobre a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO devem se dar por escrito e devidamente arquivadas, preferencialmente por meio digital.

**Art. \_\_** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXX de 2021.

Fernando Scharlack Marcato

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade